



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 05/11/2025 16:22:49.687 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 722/2024

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir os conceitos de Sistema Seguro e de Visão Zero na elaboração do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito; para dispor sobre os limites de velocidade em vias urbanas e rurais; e para prever a autuação por excesso de velocidade com base na velocidade média em trecho determinado da via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir os conceitos de Sistema Seguro e de Visão Zero na elaboração do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans); para dispor sobre os limites de velocidade em vias urbanas e rurais; e para prever a autuação por excesso de velocidade com base na velocidade média em trecho determinado da via.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

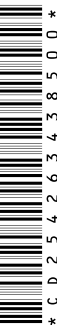
“Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas, o tipo de uso da via e as condições de trânsito.

§

1º

I

-





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

- a) 70 km/h (setenta quilômetros por hora), nas vias de trânsito rápido;
- b) 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora), nas vias arteriais;
- c) 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), nas vias coletoras;
- d) 30 km/h (trinta quilômetros por hora), nas vias locais;

.....
.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades inferiores àquelas estabelecidas no § 1º, levando em consideração o tipo de uso de cada via, nos casos em que as características técnicas e as condições de trânsito assim recomendarem.

§ 3º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores àquelas estabelecidas no § 1º, levando em consideração o tipo de uso de cada via, nos casos em que as características técnicas e as condições de trânsito assim recomendarem, mediante a apresentação de estudos técnicos que assegurem que a medida não aumente os riscos de sinistro e de fatalidades no trânsito.

§ 4º Nas vias e respectivas adjacências utilizadas por pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, o órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via deverá monitorar a circulação desses usuários, alterar sua classificação com base no tipo de uso e determinar o limite de velocidade de acordo com essa classificação.” (NR)

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho determinado, medida por instrumento ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

.....” (NR)

“Art. 280.

.....

§ 7º A infração por excesso de velocidade prevista no art. 218 poderá ser comprovada por meio da medição da velocidade instantânea desenvolvida pelo veículo no local da verificação ou pelo cálculo da velocidade média, obtido pela razão entre a distância percorrida pelo veículo em determinado trecho controlado da via e o tempo gasto para completar o percurso, na forma regulamentada pelo Contran.

§ 8º A fiscalização pelo cálculo da velocidade média não poderá ser realizada em trechos da via sinalizados com diferentes limites de velocidade.

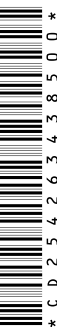
§ 9º Na hipótese de comprovação da infração por excesso de velocidade prevista no art. 218 por meio do cálculo da velocidade média, considerar-se-á como local do cometimento da infração o local do término do percurso controlado.” (NR)

“Art. 326-

A.

.....

§ 15. O Pnatrans deve estar alinhado com os conceitos e as abordagens de Sistema Seguro e de Visão Zero, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

Apresentação: 05/11/2025 16:22:49.687 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 722/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254263438500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

